Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13876.720326/2017-56

Processo nº	13876.720326/2017-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.092 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de agosto de 2023
Recorrente	SERGIO HENRIQUE RIBEIRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES

Uma vez declarado o dependente, os rendimentos obtidos pelo mesmo deve ser adicionado aos rendimentos do declarante para fins de tributação.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância de instâncias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 106-004.186 - 14ª TURMA DA DRJ06, fls. 58 a 70.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF/2013 de fl(s). 58/67, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário a seguir discriminado:
>
> | DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | Cód. DARF | Valores em Reais (R$) |
> |---|---|---|
> | **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR** (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904 | 2.507,14 |
> | MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução) | | 1.880,35 |
> | JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2017) | | 297,84 |
> | **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA** (Sujeito à Multa de Mora) | 0211 | 0,00 |
> | MULTA DE MORA (Não Passível de Redução) | | 0,00 |
> | JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2017) | | 0,00 |
> | **Valor do Crédito Tributário Apurado** | | 4.685,33 |
>
> Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual-/DAA/2016 entregue à RFB pelo(a) interessado(a), a fls. 48/57, que teve o resultado de imposto a restituir no valor de R$ 11.576,49 - fl. 65. Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 60/64, foram apuradas:
>
> **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**
>
> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ *******10.826,67, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.
> Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ **********0,00 .
>
> DIRF da fonte pagadora Verano Advogados indica rendimentos da dependente.
>
> | CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
> |---|---|---|---|---|---|---|
> | CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
> | 01.795.309/0001-68 - VEIRAND ADVOGADOS (ATIVA) | | | | | | |
> | 227.935.358-00 | 10.826,67 | 0,00 | 10.826,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
>
> Dedução Indevida com Despesa de Instrução.
>
> Glosa do valor de R$ .....3.561,50, Indevidamente deduzido a -titulo de Despesas com instrução por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte apresentou documentos em resposta ã intimação. Apresentou boletos bancários mas não apresentou comprovantes de pagamento dos mesmos.
>
> Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.
>
> Giosa do valor de R$ ******* 31.200,00, indevidamente deduzido a titulo de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Original

Contribuinte apresentou documentos em resposta â intimação. Acordo de 21/06/07 entre o contribuinte e sua mãe de livre e espontânea vontade, homologado judicialmente. Todavia, não há necessidade da via judicial no acordo entre familiares por mera liberalidade (não ê uma obrigação surgida de um conflito Jurídico). Não há portanto a natureza obrigacional.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R$ *********5.625,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	272.721.838-96	FABIANO RICARDO SPINOSO	011	1.125,00	0,00	0,00
02	072.856.238-30	FABIO ALARCON IDALGO	011	3.900,00	0,00	0,00
03	272.771.078-02	PATRICIA PEDROSO DE MORAES	011	600,00	0,00	0,00

Contribuinte apresentou documentos em resposta à intimação. Não apresentou comprovantes do efetivo pagamento dos valores de 1.125,00, 3.900,00 e 600,00 : cheques, transferencias, DOC's. Recibo de 600,00 cita a esposa que não é dependente.

Cientificado(a) da exigência, em 10/04/2017 - fl. 68, o(a) interessado(a) apresentou, em 09/05/2017 - fl. 30, a impugnação de fls. 30/37, instruída com os elementos de fls. 19/28, contestando o feito fiscal. Nessa oportunidade, argumenta que:

Para a infração de omissão de rendimentos esclarece que Joyce Thais Salles Ribeiro é sua filha, tendo iniciado estágio remunerado a partir de julho/2015, recebendo R$ 1.800,00 mensais.

Uma vez Iniciado o estágio remunerado da filha do IMPUGNANTE essa deixou de ser tratada como dependente do mesmo, assim, a relação de dependência permanece até o mês de jun./16 e após esse prazo a mesma deixou de ser dependente.

Assim o IMPUGNANTE considera que não deveria ter declarado os rendimentos e, portanto não houve omissão de rendimentos, assim pede para que esse rendimento não seja somado aos rendimentos do contribuinte.

Entende ter sido indevida a glosa da dedução a título de despesas de instrução:

Como descrito pelo Auditor-Fiscal, o IMPUGNANTE apresentou os boletos, mas não apresentou comprovação de pagamento dos mesmos". O boleto emitido no nome da dependente, Joyce Thais Salles Ribeiro, filha do contribuinte, já é por si só prova da relação deste com a instituição de ensino, entretanto, visando facilitar o julgamento, o Contribuinte obteve junto a Universidade Mackenzie o extrato de pagamento, indicando, ano e mes, as datas do vencimento e efetivo pagamento, valores e a indicação do número do documento no Banco (doc. 1).

Requer seja desconsiderada a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial:

- esclarece que paga pensão à sua mãe em decorrência de Acordo Homologado Judicialmente, cujo valor foi objeto de dedução das bases de cálculo declarada em sua DAA/IRPF/2015 -AC2014, com base no art. 78 do RIR/1999, transcrito. No entanto, sem fundamentação legal entendeu o agente fiscal que *"nâo há necessidade da via judicial no acordo entre familiares por mera liberalidade (não é uma obrigação surgida de um conflito jurídico). Não há portanto natureza obrigacional";*

- afirma ter apresentado um acordo homologado judicialmente e os respectivos comprovantes de pagamento, sendo o que basta para que a dedução seja válida, conforme o art. 78 do RIR/1999. Com relação à natureza obrigacional cita parte do artigo de Rafael Nogueira da Gama, sobre o que dispõe o art. 229 da CF: *"os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"*. Se refere ao art. 1696 do Código Civil, que expressa a reciprocidade de alimentos entre

Original

familiares, inclusive, pais e filhos, de forma a garantir a subsistência daqueles que não possuem meios de prover seu próprio sustento;

- transcreve, em sua defesa, ainda, Súmula nº 98 do Carf:

Súmula CARF n° 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente.

Acerca da dedução a título de despesas médicas, solicita sua reconsideração. Transcreve o art. 8º, inciso II - alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9250/1995 para firmar que os recibos apresentados contêm todos os requisitos formais exigidos, não havendo motivação para a glosa.

Rara ratificar a comprovação dos pagamentos realizada através dos recibos, o IMPUGNANTE obteve junto aos dos seus prestadores de serviço uma declaração (doc 3-A). que mais uma vez demonstra que os valores foram pagos e dessa forma devem ser considerados como despesas dedutíveis para base de calculo da declaração de imposto de renda pessoa física e não poderiam ser glosados pelo fiscal. Ainda identificou um dos pagamentos realizados no extrato bancário de sua conta corrente no Banco Bradesco 1614 71794-0, o cheque 0000133 no valor de R$ 3.900,00 (doc 3-A).

CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência & improcedência da referida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, espera e requer o IMPUGNANTE seja acolhida a presente defesa para o fim de cancelar o lançamento da oficio.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPENDENTE. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS - EFETIVO PAGAMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - NECESSIDADE DE SUSTENTO. DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 73 a 87, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Original

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A ciência do acórdão ocorreu em 03/08/2021, cuja impetração do recurso voluntário, em 18/05/2021, se deu em data destoante, devido às medidas administrativas de contenção da propagação do vírus do COVID 19.

Ao julgar a impugnação do então impugnante, a decisão recorrida deu parcial provimento, acatando os valores declarados com instrução, no valor de R$ 3.561,50 e também o valor declarado de despesas médicas no valor de R$ 3.900,00; mantendo a autuação no tocante à omissão de rendimentos de dependente, no valor de R$ 10.826,67, à glosa da pensão alimentícia judicial de sua genitora, no valor de R$ 31.200,00 e dos recibos médicos no valor de R$ 600,00 e R$ 1.125,00, por falta de prova contundente.

Por questões didáticas, analisar-se-á as alegações recursais do contribuinte em tópicos separados.

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DEPENDENTE

Para o recorrente, uma vez iniciado o estágio remunerado de sua dependente Joyce, esta deixou de ser tratada como dependente do ora recorrente e que estes rendimentos não deveriam ser declarados e que, portanto, não houve a omissão dos mesmos e requer que os rendimentos recebidos não sejam somados aos rendimentos do Recorrente.

Como bem pontuou a decisão recorrida, a partir do momento em que o contribuinte fez a opção pela inclusão de dependente, mesmo que o referido dependente se torne autossuficiente e adquira fontes de rendimentos pessoais, a legislação é clara no sentido de que estes rendimentos devem ser incluídos na declaração de rendimentos do declarante. Portanto, não devem ser acatados os argumentos do recorrente.

Ademais, considerando a clareza, objetividade e precisão dos argumentos apresentados pela decisão em ataque, adoto-os como razão de decidir neste tópico do recurso voluntário, o que faço com a transcrição, a seguir, dos trechos pertinentes:

> Com relação à omissão de rendimentos recebidos pela dependente Joyce Thais Salles Ribeiro - CPF nº 227.935.358-00, filha do sujeito passivo, tem-se que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte. Contudo, ao exercer essa opção, caracterizada na entrega da Declaração de Ajuste Anual, nasce para o contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes na base de cálculo do imposto de renda que será nela apurado, independente do valor percebido.
>
> Para a opção do sujeito passivo de incluir dependente, apto para tanto, em sua Declaração de Ajuste Anual, há de ser observada a Instrução Normativa SRF nº 1500/2014, que estabelece em seu art. 72 - § 2º: *"os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes inclui declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação"*.
>
> A pergunta 323 do livro "Perguntao IRPF/2016" assim orienta os contribuintes: *DEDUÇÕES - DEPENDENTES*

Original

DEPENDENTES

323 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do Imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva hâ mais de 5 anos, ou cônjuge:

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmonto para o trabalho;

3 – filho (a) ou enteado(a), se ainda estivere cursando estabelecimento do ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade:

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto (a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto{a), sem arrimo dos pais. com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos:

G – pais, avós e bisavós que, em 2015, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não. até RS 22.499,13:

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial:

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Atenção.

A inclusão na declaração do um dependente quo receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, do qualquer valor, obriga a quo sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. No caso do dependentes comuns o declaração om separado, cada declarante podo deduzir os valores relativos a qualquer dos dependentes comuns, desdo que nenhum deles conste simultaneamente na declaração do outro declarante.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 199,. art 35, Lei nº 11 482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 13.149. de 21 de julho de 2015, arts 2° e 3º; Decreto n° 3 000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR//1999, art 77, § 12; Instrução Normativa RFB nº 1.500. de 29 de outubro de 2014, art. 90: e Instrução Normativa RFB nº 1.548. de 13 de fevereiro de 2015. art. 3ª. inciso III, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB º 1.610. de 21 de janeiro de 2016).

Nessas situações, ou em qualquer outra que envolva uma opção legalmente exercida pelo sujeito passivo, descabe à Fiscalização alterar essa opção, ficando a cargo do contribuinte a responsabilidade dos efeitos e das consequências que produza. Logo, na hipótese de identificação de rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes e não declarados pelo sujeito passivo, impõe-se o lançamento de omissão de rendimentos.

Descabida a afirmação do impugnante no sentido de que sua filha deixou de ser sua dependente a partir do recebimento dos rendimentos considerados omitidos, não há prova disso nos autos; no caso de ter se tornado independente de seus pais, não residir mais com eles, pagar todas suas despesas. Sobre isso, aliás, tem-se que os rendimentos mensais percebidos por ela no ano calendário de 2015, conforme a Dirf base do lançamento, consultada no Sistema Eletrônico "DIRF" da RFB, não suportavam nem os

Original

> valores mensais pagos à Universidade Presbiteriana Mackenzie, quanto mais demais despesas: moradia, alimentação, vestuário, transporte, etc.
>
> Assim, não se verifica nenhuma incorreção na autuação e não compete a esta autoridade julgadora promover a exclusão dos rendimentos considerados omitidos, conforme pleiteado na impugnação, devendo ser mantida a infração no presente processo.

2 – GLOSA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O contribuinte demonstra insatisfação ao acórdão em debate ao decidir pelo não acatamento da decisão judicial sob os argumentos de que, a propositura do pedido de homologação judicial do acordo firmado, por ter sido de livre e espontânea vontade entre as partes, considerando, portanto, que os mesmos não tem natureza obrigacional surgida de um conflito jurídico, de forma a não constituir o direito à dedução da base de cálculo do IRPF.

No caso, para o recorrente, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado autorizando a dedução, faz-se necessário a desconstituição do auto de infração, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, através da referida decisão, o recorrente encontrou uma forma cumprir com o seu dever de filho a fim de auxiliar sua mãe, através do acordo homologado judicialmente.

Sobre esta questão, entendo que há a concomitância de ação judicial e neste caso, conforme o entendimento sumulado deste CARF, não conhecerei desta parte do recurso. Senão, veja-se a seguir, a súmula CARF nº 1:

> Súmula CARF nº 1
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale lembrar que a unidade de origem deve dar cumprimento à decisão judicial, por concomitância de instâncias administrativa e judicial.

3 – GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS

Em relação aos recibos desconsiderados pela fiscalização, o contribuinte, sob o argumento de que estaria respeitando a verdade material dos fatos, informa que está apresentando novamente os mesmos recibos de pagamento dos valores auferidos, mencionando que os referidos elementos não foram acatados pelo ilustre julgador de primeira instância.

Quanto aos recibos médicos desconsiderados, pelos argumentos apresentados, entendo que agiu certo a fiscalização e a decisão recorrida ao não acatarem os recibos apresentados, sem o acréscimo de outros elementos de convicção. Entendimento este sedimentado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da súmula de número 180, a seguir transcrita:

> Súmula CARF nº 180
>
> Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Original

Portanto, caberia ao contribuinte a apresentação de outros elementos de convicção para que fossem acatados os valores declarados como despesas médicas.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> (...)
>
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2°):

> (...)
>
> § 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n° 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância de instâncias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Original